



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0590/2020-GPETV

PROCESSO N° : 2408/2019 

INTERESSADO : CLEBERSON SILVIO DE CASTRO E OUTROS

ASSUNTO : AUDITORIA - AFERIÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, CONFORME LEI DA TRANSPARÊNCIA, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, IN N. 52/2017-TCERO E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VALE DO ANARI

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de Auditoria de Regularidade concernente à obrigatoriedade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em consonância com a Lei n. 101/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), Lei Complementar n. 131/2009 (**Lei da Transparência**), Lei Federal n. 12.527/2011 (**Lei de Acesso à Informação**), Lei Federal n. 13.303/2016 e **IN n. 52/2017-TCERO e suas modificações posteriores.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Houve manifestação técnica nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 827211 e 960211).

O Ínclito Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática DM-00064/19-GABEOS (ID 830980), na qual constava a exigência aos gestores responsáveis para correção das falhas detectadas no Portal da Transparência daquela municipalidade.

As justificativas e razões defensivas do responsável foram acostadas aos autos em conformidade com a tabela abaixo:

<i>Jurisdicionado</i>	<i>Localização no processo</i>
Cleberon Silvio de Castro	ID 865335
Renato Rodrigues da Costa	ID 865335
Michely Cristiane Antunes da Silva	ID 865335

Posteriormente os autos foram encaminhados a este *Parquet* de Contas, para manifestação regimental.

É o necessário relato.

De plano, cabe ressaltar que a IN n. 52/2017-TCERO foi recentemente alterada pela IN de número 62/2018-TCERO, a qual passou a vigorar em 07.05.2018 - data de sua publicação. Assim, a análise aqui perpetrada está em total consonância com as alterações advindas da Instrução Normativa supracitada.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No curso da instrução processual, verificou-se que parte das infringências inicialmente detectadas (ID 827211) foram saneadas pelos responsáveis, bem como observou-se a implementação de modificações no Portal do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari**, cujo índice de transparência inicial foi de **86,27%** na ocasião da primeira análise do Tribunal de Contas, entretanto remanesce algumas infringências que comprometem a transparência da gestão pública, isto é, ausência de informações de caráter essencial e obrigatória **tendo por fim alcançado o índice de 93,76% que é considerado elevado**, conforme artigo 23, § 2º, I, da **IN n. 52/2017-TCERO**.

Contudo, ainda que o Portal tenha sofrido modificações, houve saneamento parcial das infringências, restando ainda a ausência de informações de caráter essencial e obrigatória, por logo vislumbra-se que houve evolução no trato das informações exigidas pela legislação correlata ao caso, que facilita o controle exercido pela sociedade e pelos órgãos constitucionalmente incumbidos desta missão.

Embora tenha sido oportunizada a possibilidade de saneamento das irregularidades, consoante já fora retratado acima **permaneceram ainda as infringências a respeito da ausência das informações de caráter obrigatório** - isto é, aquela de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação - foi indicada nos itens 5.1, 5.2, 5.4, 5.5 e 5.6 do Relatório Técnico (ID 960211), outrossim **também permaneceu a infringência alusiva a ausência de informação de caráter essencial** - aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

bloqueio das transferências voluntárias, consoante fora apontado no item 5.3 do Relatório Técnico (ID 960211), análise a que anui integralmente este *Parquet* de Contas.

Para fins didáticos, a infringência remanescente será a seguir detalhada já com o seu grau de classificação nos termos na **nova matriz de fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCERO**:

"5.1. Não divulgar a data de inativação dos servidores aposentados em desconformidade ao art. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.2 desta Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO; 118. 5.2. Não disponibilizar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral, em descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.3 Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO; 119. 5.3. Não apresentar, dentre os documentos de prestação de contas anual, o Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no Exercício de 2015 em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, inciso V da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.4 Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.5 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO; 120. 5.4. Não apresentar o inteiro teor dos termos aditivos de contratos firmados pela unidade controlada em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF. c/c art. 16, inciso II da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.5 Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO; 121. 5.5. Não apresentar: os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial produzidas por órgãos de controle interno, em descumprimento ao art. 3º, VIII, "h", da Portaria MPS nº 519/2011 c/c art. 5º, §2º incisos VI e VIII da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.6 Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.6 e 9.1.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO; e, 122. 5.6. Não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, II, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, IV da IN 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.7 Análise de Defesa e Item 14, subitem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO [...]”.

Consigna-se que a **nova redação** do §1º do artigo 23 da IN 62/2018-TCERO dispõe que o índice de transparência será calculado pela média ponderada dos critérios atendidos pelo sítio oficial e/ou Portal da Transparência avaliado, sendo composto da seguinte maneira:

- I - 50% pelos critérios definidos como **essenciais**;
- II - 25% pelos critérios definidos como **obrigatórios**; e
- III - 25% pelos critérios definidos como **recomendados**.

Conforme a redação do §3º do supracitado artigo, apura-se que o Portal do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari** tenha alcançado um percentual de índice de transparência elevado de 86,27% inicialmente, em análise posterior este índice foi aprimorado e ainda mais alteroso, manteve-se como elevado no patamar de 93,76%, ainda que **sem que houvesse cumprimento** total de **critérios** tidos como **essenciais** e **obrigatórios**.

Desta feita, considera-se **cumprida a presente fiscalização** nos termos do artigo 22 da IN n. 52/2017-TCERO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO) e, no **mérito**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

tendo em conta o cumprimento parcial dos critérios considerados essenciais, e ausência de três critérios tidos como **obrigatórios, que os atos fiscalizados se encontram em não conformidade** com a legislação de regência.

Ante o exposto, em **consonância** com o entendimento da Unidade Técnica (ID 960211), o Ministério Público de Contas, com supedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja:

a) **Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade**, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari**, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

b) No mérito, **seja considerado que os atos analisados** na presente auditoria realizada no Portal da Transparência do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari** se encontram em **não conformidade** com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de **93,76%**, considerado elevado com fulcro no art. 23, §2º, da IN n.º. 52/2017/TCE-RO, **remanescem irregularidades** atinente às **informações de cunho essencial e obrigatório**, conforme detalhamento constante nos itens 5.1 a 5.6 do Relatório Técnico conclusivo (ID 960211);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

c) Efetuado o **registro do índice** de transparência do portal do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari** em **93,76%**;

d) **Determinado** aos responsáveis pelo Portal da Transparência do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari** que promovam as **adequações necessárias** a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no Relatório Técnico (itens 5.1 a 5.6, ID 960211), sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR